



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

GTJ
Fls. 33
Rub. Ad

Parecer n.º 733/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 11/2019 que “Altera Dispositivo da Lei Complementar n.º 407/2010, de 30 de Junho de 2010, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 20/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 11/2019, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar o Artigo 91 da Lei Complementar n.º 11/2019, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Em justificativa o Autor informa que:

“É de conhecimento público a alta incidência de roubo de cargas que tem ocorrido no Estado de Mato Grosso nos últimos anos.

A cada ano em nosso Estado há maior incidência desse tipo de crime, trazendo enormes prejuízos aos transportadores de cargas. De acordo com o Sindicato de Empresas de Transporte de Cargas no Estado de Mato Grosso (Sindmat), nos últimos 12 meses houve um aumento de 42% nos casos.

Em um dos casos recentes uma quadrilha invadiu uma transportadora e roubou R\$ 1,3 milhão em produtos, fato que resultou em operação realizada pela Polícia Judiciária Civil em Cuiabá e em Várzea Grande, região metropolitana da capital, onde constatou-se que o crime foi organizado por presidiários.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 34
Rub. AD

Desta forma, é imperativo que a Divisão de Investigações Especiais da Polícia Civil tenha atribuição expressa em seu Estatuto de investigar os crimes de furto e roubo de cargas em todo Estado de Mato Grosso, a fim de coibir a atuação criminosa e solucionar as ocorrências.

Neste sentido, com vistas a inserir esta atribuição expressa para a Divisão de Investigações Especiais no Estatuto Da Polícia Judiciária Civil, é que submeto ao crivo dos nobres parlamentares desta Casa de Leis a apreciação de justíssima Proposta de Projeto de Lei Complementar de suma importância para a sociedade, contando com vosso nobre apoio para sua aprovação."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o dispositivo do art. 91 do Lei Complementar 407/2010, de 30 de Junho de 2010, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Vejamos um quadro comparativo das alterações:

LEI COMPLEMENTAR 407 DE 2010	PLC 11/2019
Art. 91 A Divisão de Investigações Especiais tem como atribuição investigar as ocorrências de furto ou roubo direcionadas a bancos, caixas eletrônicos e defensivos agrícolas, bem como fornecer apoio às investigações de crimes em andamento em outras delegacias e as que expressamente forem determinadas.	Art. 91 A Divisão de Investigações Especiais tem como atribuição investigar as ocorrências de furto ou roubo direcionadas a bancos, caixas eletrônicos, defensivos agrícolas e cargas transportadas em vias terrestres, fluviais ou aéreas , bem como fornecer apoio às investigações de crimes em andamento em outras delegacias e as que expressamente forem determinadas.

Analisando a propositura, depreende-se que o tema é de segurança pública, sendo responsabilidade e dever do Estado, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 35
Rub. AS

pessoas e patrimônio, através dos órgãos ali especificados, dentre eles a Polícia Civil, conforme preceitua o art. 144, inciso IV e de nossa Constituição Federal. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

Ademais, no artigo 144, parágrafo 4, esta prevê que à Polícia Civil tem como função principal a investigação após a ocorrência de algum crime. É responsável por apurar infrações penais, registrar Boletim de Ocorrência, elaborar o inquérito policial, fiscalizar munições e cumprir decisões judiciais, como mandado de prisão. E tem como principal objetivo reprimir infrações penais, incluindo crimes ou contravenções, e apresentar o infrator à justiça para que seja atribuída a devida punição. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A propositura visa atender a orientação extraída da Constituição Estadual, disposta no seguinte dispositivo:

Art. 74 A defesa da sociedade e do cidadão, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para:

I - garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e particulares, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

A Proposição em apreço é uma iniciativa deste Parlamento por conta do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal e no artigo 39, 1ª parte, da Constituição Estadual, pois não cria cargos, funções ou empregos e nem aumenta a remuneração dos que os exercem, bem como não cria, não estrutura e nem dá atribuições às Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Assim, cabe informar que a matéria disposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa de o Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. AS

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ademais, a propositura vem ao encontro à Lei complementar Federal nº 121, de 9 de Fevereiro de 2006, que “criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências”.

Logo em seguida, com o sentido de regulamentar a Lei Complementar nº 121 de 2006, foi sancionado o Decreto Presidencial nº 8.614, de 22 de dezembro de 2015, para “instituir a Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e para disciplinar a implantação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas”, que garante a promoção a integração e incentivo as ações de prevenção, fiscalização e de repressão dos crimes de furto e roubo de veículos e cargas, incluindo também o incentivo a aprimoramento do pessoal dos órgãos de segurança pública, conforme dispõe o seu artigo 1º, inciso III e IV, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída, nos termos da 2006, a Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

III - promover a integração e incentivar as ações de prevenção, de fiscalização e de repressão dos crimes de furto e roubo de veículos e cargas pelos órgãos de segurança e fazendários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, no tocante à prevenção, à fiscalização e à repressão aos crimes de furto e roubo de veículos e cargas;

Por tudo isto, a Proposição, corresponde aos anseios da sociedade e, no âmbito jurídico, atende às disposições constitucionais e infralegais que circundam o tema.



Portanto, o Projeto ora em análise, além de relevante, é constitucional, legal e jurídico, merecendo o devido acolhimento.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2019, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 15 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 11/2019 – Parecer n.º 733/2019
Reunião da Comissão em 15 / 10 / 2019
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Dr. Eugênio</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2019, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>